



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.000258/2008-13
ACÓRDÃO	2301-011.524 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLINA VERDE CAFÉ LTDA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/06/2004

ADQUIRENTE - SUB-ROGAÇÃO.

A empresa, na condição de adquirente do produto rural, é responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelos segurados produtor rural e segurado especial previstas no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, ficando sub-rogada, para esse fim, nas obrigações destes segurados.

CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO

Se no exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas a fiscalização constatar a formação de grupo econômico de fato, não há como negar a legitimidade do procedimento fiscal que arrolou as empresas componentes do grupo como sendo corresponsáveis pelo crédito lançado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 210)

INEXISTE NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AUTORIDADE FISCAL OBTER INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluído pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991. (Súmula CARF 196)

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 04).

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (Súmula CARF nº 163)

INDEFERIMENTO DE REABERTURA DE PRAZO DE DEFESA

O artigo 15 do Decreto 70.235/72 determinam que o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta dias) para apresentar defesa, prazo este que deverá ser aplicado pela Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da legalidade

INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, a qual ocorre somente após se esgotarem todos os recursos administrativos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos voluntários apresentados, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento para (i) reconhecer a prejudicial de decadência em relação aos sujeitos passivos Charle Paulo Bart, Sérgio Stuhr, Sellenne Berger Stuhr, Sérgio Valani, Ademar Valani, Josemar Echer Valani, Narciso Agrizzi, Idalino Agrizzi, Domingos Savio Agrizzi, Theodoro Antonio Zanotti e Leonor Andrade Seixas Zanotti; e (ii) no que tange à multa, aplicar o princípio da retroatividade benigna, comparando os valores lançados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%.

Sala de Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão 2301-004.653, de 11/04/2016 (fls. 2332/2351):

Trata-se de recurso de ofício e de recursos voluntários interpostos em face do Acórdão n.º 1222.686 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Rio de Janeiro I, f. 19461988, que julgou procedente em parte as impugnações apresentadas contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o debcad nº 37.119.8461.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 120124, o AIOP trata de exigência da contribuição devida à Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e a contribuição devida ao SENAR, incidentes sobre a comercialização da produção rural da pessoa física, adquirida por Colina Verde Café Ltda, no período de 08/2001 a 06/2004, conforme notas fiscais de entrada relacionadas às fls. 125219, cujo recolhimento é de responsabilidade da empresa adquirente na condição de substituto tributário.

Foram arrolados como sujeitos passivos do lançamento, na condição de contribuinte, Colina Verde Café Ltda, CNPJ 04.319.193/000107, e, na condição de responsáveis solidários integrantes de grupo econômico de fato, com base nos

arts. 124, I, e 135, ambos do CTN, e art. 30, IX, da Lei 8.212/91, as seguintes pessoas jurídicas: a) Stuhr Agropecuária Ltda, CNPJ: 39.315.437/000150; b) Stuhr Armazéns Gerais Ltda, CNPJ: 35.958.321/000188; c) A & M Comércio Exportação e Importação Ltda, CNPJ: 03.581.039/000138; d) Agrimal Armazéns Gerais, CNPJ: 03.605.034/000106; e) Zanotti Armazéns Gerais Ltda, CNPJ: 05.335.134/000187; f) Primavera Armazéns Gerais Ltda, CNPJ: 04387.2721000147.

A existência de grupo econômico de fato foi caracterizada com base nos elementos fático-jurídicos expostos no "Relatório Fiscal de Caracterização de Grupo Econômico", fls. 220343, e anexos, fls 345351.

Colina Verde Café Ltda foi cientificada do lançamento em 05/03/2008, fls. 88, e não apresentou impugnação. Os responsáveis solidários impugnaram o lançamento, apresentando suas razões, cujos pontos relevantes são:

1) A & M Comércio Exportação e Importação Ltda (fls. 406 e ss): a) invalidade do lançamento por ter deixado de identificar todos os responsáveis solidários no auto de infração, bem como deixou de intimálos para cumprir a exigência fiscal ou impugnála; b) decadência, considerando que a defendente não foi regularmente notificada do lançamento no prazo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador; c) prescrição; d) no mérito, alega que a intermediação das compras da Colina Verde era feita por pessoa conhecida na região que detinha a confiança dos produtores rurais, mediante recebimento de comissões, cuja atividade não é incompatível com sua condição de funcionário da defendente, desde que não interferisse nos negócios da empregadora e não causasse prejuízos a ela. Acrescenta que no Estado do Espírito Santo, em regra, a intermediação da compra do café é feita por pessoas de confiança (amigo, família) dos produtores rurais, considerando a peculiar condição dos produtores rurais locais (reduzidos de imigrantes, alguns não falam português fluentemente e caboclos), ademais, a intermediação é usual devido à deficiente infraestrutura para escoamento da produção (a maioria dos produtores rurais está situada no norte do Estado e a Colina Verde está situada no sul do Estado); e) afirma que foi Márcio [Moreira Bertulani] e não a impugnante pessoa jurídica quem outorgou a procuração e abriu a conta bancária, a qual não se obriga pelos atos do mandatário que exorbitarem os poderes conferidos em mandato; f) as pessoas físicas sócias da defendente venderam café à Colina Verde, conforme demonstram as notas fiscais juntadas ao processo 15586.000879/2007161, obtendo créditos junto àquela empresa que foram liquidados mediante pagamentos a terceiros, no caso, aquisição de um veículo, empréstimo e aquisição de cotas em empresa; g) a responsabilidade está embasado em presunção simples, o que não é admitido pelo direito tributário; h) não ficou configurada fraude, sendo incabível a multa de 150%; i) a relação dos sócios da defendente com a Colina Verde é de mera intermediação de compra e venda, e, nessa condição, não exerceram administração ou representação desta, o que afasta a incidência dos art. 134 e 135 do CTN; j) a defendente não é a empresa adquirente da produção rural, de

modo que não é sujeito passivo do lançamento; k) não há incidência da contribuição rural sobre as mercadorias destinadas à exportação.

Requeru: 1) oitiva das testemunhas que prestaram informações durante o procedimento de fiscalização, solicitando que elas também sejam intimadas a apresentar sua escrita fiscal, quais sejam: Deusa Maria Belisario Malacarne, José Tarcísio Malacarne, Ivo Rodrigues de Arruda, representante legal da Limaq Linhares Máquinas Ltda e Toyota do Brasil Ltda; Ronaldo Hoffmann; 2) intimação das pessoas jurídicas que prestaram informações durante o procedimento fiscal para apresentarem as confirmações do negócio, e a relação dos beneficiários e dos valores pagos a título de comissão de corretagem; 3) análise das provas apresentadas no processo nº 15586/000879/200716; 4) reconhecimento da ineficácia do lançamento em face da defendente; 5) alternativamente, a redução da multa para 20%.

Foram juntadas notas fiscais às fls. 455470.

2) Agrimal Armazéns Gerais Ltda (fls. 471515):

repete, na íntegra, os argumentos da impugnação apresentada por A& M Comércio Exportação e Importação Ltda.

Foram juntadas notas fiscais às fls. 531711.

3) Sthur Agropecuária Ltda (fls. 715731):

a) invalidade da responsabilização tributária: a.1) cerceamento de defesa ocasionado pela ausência da juntada das notas fiscais arroladas no relatório fiscal, pela falta de demonstração do volume de vendas da Colina Verde informado à Receita Estadual, pela ausência, nos autos, das intimações aos depoentes e dos documentos contendo as respostas fornecidas por eles; a.2) incoerência da fiscalização da RFB, que, com base nos mesmos fatos, neste processo atribuiu a responsabilidade tributária às pessoas jurídicas arroladas no "Relatório Fiscal de Caracterização de Grupo Econômico", ao passo que, no processo nº 15586.000879/2007162 foi atribuída a responsabilidade tributária às pessoas físicas sócias daquelas empresas; a.3) ausência de motivo legal do lançamento, que não encontra respaldo nos citados arts. 25, I, e §§ 3º e 4º e art. 25A, todos da Lei 8.212/91; b) não ficou configurada a responsabilidade da impugnante, com base no art. 124, I, do CTN: não há informação da participação da impugnante em negócios da Colina Verde nem de que ela tenha obtido benefícios econômicos. As alegações e fatos estão associadas às pessoas físicas com sobrenome "Sthur", e, ainda assim, os valores envolvidos são insignificantes. Citando jurisprudência do STJ, afirma que a solidariedade depende da demonstração da comunhão de interesses na situação correspondente ao fato gerador da obrigação tributária; c) a fiscalização não identificou o dispositivo legal infringido, ao deixar de apontar em qual inciso do art. 135 do CTN estaria inserida a suposta conduta da defendente, além disso, não demonstrou ter ocorrido dolo ou fraude por parte dos seus sócios; d) decadência do período até 02/2003, contado da ocorrência do

fato gerador; e) a verdade é que Sellenne Berger Sthur compôs o quadro social da impugnante momentaneamente (sóciacônjuge de Eduardo Sthur), e que Wanderley Sthur somente atuou como intermediador da compra e venda de café (corretor), recebendo comissões. Pediu a exclusão da defendente do polo passivo do lançamento.

4) Sthur Armazéns Gerais Ltda (fls. 960976):

repete, na íntegra, as razões expostas na impugnação apresentada por Sthur Agropecuária Ltda, acrescentando que Sérgio Sthur sempre atuou na região como intermediador da compra e venda de café (corretor), recebendo comissões, cuja atividade foi reconhecida pela Receita Federal em fiscalização empreendida contra este contribuinte, conforme comprovam os documentos de fls. 12151243.

5) Zanotti Armazéns Gerais Ltda (fls. 12441266):

a) alega ilegitimidade processual para fatos geradores anteriores a outubro de 2002, pois a empresa iniciou suas atividades somente a partir dessa data; b) decadência do período de 2001, 2002 e parte de 2003, considerando que foi intimada do lançamento em 15 de abril de 2008; c) invalidade da responsabilização tributária: c.1) não ficou demonstrado que a defendente se beneficiou das operação da Colina Verde; c.2) pede a reabertura do prazo de defesa, cujo prazo foi reduzido porque não recebeu, com a intimação, os termos do lançamento tributário, aos quais teve acesso após ter solicitado cópia dos autos na repartição da RFB; c.3) a suposta conduta infratora da recorrente não foi individualizada, apesar de terem sido imputadas condutas supostamente infradoras a seus sócios Theodoro Antonio Zanotti, e esposa; d) no mérito, alega que a responsabilização da defendente não tem respaldo legal ou fático, pois: d.1) não há prova de que José Carlos Ambrósio (empregado da defendente e procurador da Colina Verde) trabalhava para a defendente em período integral (44 horas semanais) nem que isso o impediria de intermediar compras de café; d.2) Thodoro Antonio Zanotti é produtor rural e Colina Verde Café é compradora de produtos agrícolas, de modo que não existe concorrência entre eles; d.3) o fato de José Carlos Ambrósio não ter declarado renda auferida ou não possuir bens registrados não comprova que ele deixou de aproveitar o dinheiro que lhe rendeu a intermediação de café; d.4) José Carlos Ambrósio não conhecia alguns cheques ou movimentações feitas na conta corrente em que era procurador em razão de haver outros titulares da conta (os sócios da Colina Verde Café Ltda); d.5) Ascendino Antonio Uliana afirmou que depositou na conta de Colina Verde Café crédito devido ao Sr. Theodoro Zanotti, realizando cessão de crédito, muito comum no comércio, ou seja, a impugnante, devedora de Colina Verde, solicitou a entrega do valor diretamente ao credor indicado; d.6) todos os cheques recebidos pelo produtor de Sr. Theodoro Zanotti pela venda de café à Colina Verde foram endossados ou simplesmente transferidos a terceiros, procedimento comum em suas atividades comerciais; d.7) a aplicação retroativa da lei 10.174/2001 afronta

ao princípio da segurança jurídica; e) ilegalidade e inconstitucionalidade da multa e dos juros aplicados com base na taxa Selic.

Requer a reabertura do prazo de defesa, o reconhecimento da nulidade do lançamento, ou a exclusão da defendente do polo passivo do lançamento.

6) Primavera Armazéns Gerais Ltda (fls. 1267):

repete os argumentos da impugnação apresentada por A& M Comércio Exportação e Importação Ltda, acrescentando os seguintes pontos: a) invalidade da responsabilização tributária, pois o depósito de mercadorias para terceiros, objeto social da defendente, é atividade que não se enquadra na sujeição passiva do art. 30 da Lei 8.212/91; b) o fato de Alecsandro Gava ser empregado da defendente, e procurador da Colina Verde, atuando como intermediador na compra e venda do café para a Colina Verde, não conflita com os interesses da empregadora na sua atividade de armazenagem; c) Alecsandro Gava foi quem outorgou procuração e abriu conta bancária da Colina Verde, não a impugnante; d) são ineficazes as provas produzidas em desfavor dos sócios da defendente, Sérgio Valani, Ademar Valani e Josemar Echer Valani, pois baseadas em depoimentos colhidos sem contraditório, notas fiscais emitidas sem aceite, depósitos e transferências com base em depoimentos dos depositantes, não lastreadas por documentos; e) contesta as conclusões da fiscalização feita com base nos depoimentos de Alesandro Baloneck, Andressa, Sr. Berg, Desimar & Desimar, Enivaldo, Kleber Manzoli, Junal, dentre outros, e entende que a ela deve ser garantido o direito de verificar a escrita fiscal da empresa Moinho Petinho, que afirmou ter realizado negociação com o Sr. Ademar Valani; f) afirma que Josemar Echer Valani, sócio da defendente, é mero corretor de café, não podendo ser responsabilizado por atos de terceiros.

Juntou notas fiscais, que foram anexadas às fls. 13371936.

A DRJ acatou em parte as razões dos defendentes, excluindo do lançamento a parte atingida pela decadência, correspondente ao período de 08/2001 a 11/2002, e as contribuições devidas ao SENAR, sendo que a exclusão dessa última se deu com base no argumento de que não há respaldo no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, para se exigir dos responsáveis tributários a contribuição destinada aos terceiros, de modo que foi determinada a realização de lançamento substitutivo dessa contribuição somente em face do contribuinte Colina Verde Café Ltda. Foram rejeitadas as demais alegações dos defendentes. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/06/2004

ADQUIRENTE SUBROGAÇÃO A empresa, na condição de adquirente do produto rural, é responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelos segurados produtor rural e segurado especial previstas no art. 25,

incisos 1 e II da Lei nº 8.212/91, ficando subrogada, para esse fim, nas obrigações destes segurados.

CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO Se no exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas a fiscalização constatar a formação de grupo econômico de fato, não há como negar a legitimidade do procedimento fiscal que arrolou as empresas componentes do grupo como sendo corresponsáveis pelo crédito lançado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária, nos termos do inciso IX do Artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

No caso de responsabilidade solidária, não incidem contribuições a outras Entidades e Fundos Terceiros, de acordo com o art. 30, IX, Lei 8.212/91 de o art. 178, § 2º, I, da IN SRP nº 03/2005.

TAXA SELIC A aplicação de juros equivalentes à taxa referencial SELIC decorre do artigo 34 da Lei nº. 8.212/91 que determina expressamente seu caráter irrelevável.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando esta se mostra prescindível.
INDEFERIMENTO DE REABERTURA DE PRAZO DE DEFESA O artigo 15 do Decreto 70.235/72 determinam que o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta dias) para apresentar defesa, prazo este que deverá ser aplicado pela Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da legalidade **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.**

Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, de 12/06/2008, publicada no DOU nº 117 de 20/06/2008, que declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei 8212/91, o prazo decadencial das contribuições sociais previdenciárias passou a ser regido pelo Código Tributário Nacional, ou seja, passou de 10 para 5 anos.

Considerando que a fundamentação dos julgados que acarretaram a Súmula Vinculante nº 08 do STF encontra-se no prazo de 5 anos estabelecido pelo Código Tributário Nacional para decadência de créditos tributários, tal prazo aplica-se também as contribuições destinadas a outras entidades, haja vista a natureza tributária de tais contribuições.

INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, a qual ocorre somente após esgotarem-se todos os recursos administrativos.

INEXISTE NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AUTORIDADE FISCAL OBTER INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.

Não há necessidade de autorização Judicial para a Autoridade Fiscal utilizar informações bancárias obtidas junto às instituições financeiras sem autorização judicial, nos termos da Lei Complementar 105/2001.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Não é cabível a declaração acerca da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em via de procedimento administrativo, pois, a teor do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada, não podendo a autoridade fiscal, por sua própria iniciativa, deixar de aplicar lei e ato normativo vigente.

Lançamento Procedente em Parte

Os sujeitos passivos foram cientificados do acórdão da DRJ nas datas abaixo mencionadas:

Sujeito Passivo	Data Intimação Ac. DRJ	Meio	Doc. fis.	Obs.
Colina Verde Café Ltda	22/07/2009	editai	2012	A correspondência enviada anteriormente pelos correios foi devolvida pelo motivo "mudou-se", fls. 2005
A & M Comércio Exportação e Importação Ltda	04/08/2009	editai	2017	A correspondência enviada anteriormente pelos correios foi devolvida pelo motivo "não procurado", fls. 2018
Agrimal Armazéns Gerais	04/08/2009	editai	2017	A correspondência enviada anteriormente pelos correios foi devolvida pelo motivo "não procurado", fls. 2014
Stuhr Agropecuária Ltda	27/04/2009	AR	2008	
Stuhr Armazéns Gerais Ltda	04/05/2009	AR	2009	
Zanotti Armazéns Gerais Ltda	29/04/2009	AR	2010	
Primavera Armazéns Gerais Ltda	19/05/2009	AR	2011	
Charles Paulo Bert	09/10/2008	AR	45	

Inconformados com a manutenção parcial dos lançamentos tributários, impetraram recursos voluntários os seguintes sujeitos passivos:

Sujeito Passivo	Data Intimação Ac. DRJ	Data Recurso	Doc. fis.
A & M Comércio Exportação e Importação Ltda	04/08/2009	18/06/2009	2287-2307
Agrimal Armazéns Gerais	04/08/2009	18/06/2009	2309-2317 e 3-15
Stuhr Agropecuária Ltda	27/04/2009	25/05/2009	2041-2066
Stuhr Armazéns Gerais Ltda	04/05/2009	25/05/2009	2041-2066
Zanotti Armazéns Gerais Ltda	29/04/2009	25/05/2009	2019-2039
Primavera Armazéns Gerais Ltda	19/05/2009	18/06/2009	17-39

Abaixo, o relato sintetizado das razões recursais:

A & M Comércio Exportação e Importação Ltda, Agrimal Armazéns Gerais, Zanotti Armazéns Gerais Ltda e Primavera Armazéns Gerais Ltda reiteraram, na íntegra, as razões da impugnação.

Stuhr Armazéns Gerais Ltda e Stuhr Agropecuária Ltda apresentaram recurso em conjunto, alegando, em síntese:

Alega que a presente fiscalização está subordinada ao procedimento fiscal objeto do processo nº 15586.000879/200761, de modo que não é possível alterar os critérios jurídicos ali delineados quanto à responsabilidade tributária, que, naquele processo, é restrita a algumas pessoas físicas, dentre elas, os sócios das recorrentes Sérgio Stuhr, Selenne Stuhr e Roberval Stuhr. Isso porque, não é

possível, com base nos mesmos fatos, atribuir responsabilidade tributária a pessoas diferentes.

Sustenta que o relatório fiscal não possui fundamentação fático-jurídica de caracterização de grupo econômico (art. 30, IX, da Lei 8.212/91), deixando de demonstrar o vínculo entre a recorrente e a Colina Verde Café Ltda, a ligação entre os atos praticados pelos sócios da recorrente, na condição de procuradores da Colina Verde Café Ltda, e as pessoas jurídicas de que são sócios, e não esclarece se a atuação dos mencionados procuradores beneficiou a recorrente. Ressalta que não há nenhum fato relacionado à Stuhr Armazéns Gerais Ltda.

Afirma que o caso é de descon sideração de personalidade jurídica às avessas, a qual não encontra respaldo legal.

Alega invalidade do lançamento por cerceamento de defesa, considerando que não foi informado, no relatório fiscal, qual inciso do art. 135 do CTN está embasada a responsabilidade tributária, acrescentando que nem esse dispositivo legal, nem o art. 124 do CTN têm pertinência com a atuação, além de entender que os mencionados dispositivos legais são incompatíveis, citando, a esse respeito, jurisprudência do STJ.

Caso superadas as demais teses, deve a responsabilização das recorrentes se limitar aos valores transitados nas contas bancárias movimentadas por seus sócios, uma vez que a abrangência da responsabilidade do art. 124, I, do CTN, está adstrita às operações em que exista interesse comum.

Argumenta que não há respaldo legal para se exigir a contribuição rural de armazém geral e que não há prova, nos autos, da ocorrência do fato gerador, pois não foram juntadas as notas fiscais que supostamente lhe dá suporte, tão pouco ficou demonstrada a informação quanto ao volume de vendas que a Colina Verde Café Ltda informou à Receita Estadual, entendendo que tais omissões cerceiam o direito de defesa das recorrentes.

Esclarece que Sérgio Stuhr, ao contrário do afirmado pela fiscalização, é filho de George Stuhr e Edith Berta Stuhr e irmão de Lucimar Stuhr e Erasmo Stuhr, informando que este atua e sempre atuou na região de Itartana/ES e adjacências como intermediador da compra e venda de café (corretor).

Pede o cancelamento do auto de infração ou a exclusão das recorrentes do polo passivo do lançamento, ou, alternativamente, que a responsabilidade tributária seja limitada ao suposto benefício/às movimentações registradas nas contas bancárias atribuídas a Sérgio Stuhr, Wanderley Stuhr e Sellenne Berger Stuhr.

Colina Verde Café Ltda não apresentou recurso.

Em sessão de 11/04/2016, o recurso de ofício não foi conhecido e, no julgamento do recurso voluntário, houve o reconhecimento da nulidade do lançamento, nos seguintes termos:

Acórdão nº 2301004.653

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/08/2001 a 30/06/2004 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA.

É dever legal e constitucional da Administração Tributária proceder a notificação de todos os responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído, de modo que, no presente caso, ao deixar de cientificá-los do lançamento, restou violada a garantia constitucional do devido processo legal, e por consequência, cerceado o direito de defesa dos interessados na condição de responsáveis solidários pelo crédito ora discutido. Portanto, tal vício não pode ser sanado, eis que a intimação dos responsáveis tributários quando solidários é requisito intrínseco à validade do lançamento, a qual deve ser perfectibilizada dentro do prazo decadencial, de modo que o presente não subsiste por vício que acarreta a nulidade do mesmo.

Contra essa decisão, houve a interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional (fls. 2371/2390), que foi admitido e parcialmente provido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confira-se:

Acórdão 9202-009.411

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/08/2001 a 30/06/2004 RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. CONHECIMENTO.

É cabível o conhecimento do recurso especial quando a interpretação da regra de direito posta como fundamento da decisão recorrida diverge da interpretação dada no acórdão paradigma, presentes os demais pressupostos recursais, dentre os quais a demonstração analítica da divergência.

DECADÊNCIA. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO POR DEVEDOR.

Caracterizada a existência de solidariedade passiva, a decadência deve ser aferida relativamente a cada sujeito passivo, em separado.

Parte dispositiva:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que a decadência seja aferida relativamente a cada um dos sujeitos passivos, com retorno ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

Finalmente, o processo foi distribuído a este colegiado para apreciação das demais teses recursais constantes do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

A admissibilidade recursal do recurso voluntário já foi feita por ocasião do Acórdão 2301-004.653, em 11/04/2016 (fls. 2332/2351).

Da decadência

Considerando a decisão da CSRF e tendo em vista que o lançamento ocorreu em 2008, tendo sido ultrapassado o prazo quinquenal, independente do dispositivo legal aplicado (arts 150 ou 173 do CTN), reconheço a decadência em relação às pessoas físicas não científicas do lançamento: CHARLE PAULO BART - CPF 034.830.30760, SÉRGIO STUHR, SELENNE BERGER STUHR, SÉRGIO VALANI, ADEMAR VALANI, JOSEMAR ECHER VALANI, NARCISO AGRIZZI, IDALINO AGRIZZI, DOMINGOS SAVIO AGRIZZI, THEODORO ANTÔNIO ZANOTTI e LEONOR ANDRADE SEIXAS ZANOTTI.

Constato que os recursos voluntários apresentam argumentos que já constaram das impugnações, razão pela qual adoto as razões de decidir do julgado recorrido, com fulcro no inciso I, §2º, do artigo 114 do RICARF:

Da prescrição

34. Não é possível admitir os argumentos apresentados de prescrição do presente lançamento, uma vez que o artigo 174, caput, do CTN estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

35. De acordo com o artigo 42 do Decreto 70.235, são definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (grifei)

36. Sobre o assunto leciona HUGO DE BRITO MACHADO, em Curso de Direito Tributário. 29ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, página 223:

Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobra judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não

mais admita a fazenda Pública discutir a seu respeito, em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo. (grifei)

37. O presente lançamento ainda não foi definitivamente constituído, uma vez que ainda encontra-se sendo discutido na primeira instância administrativa.

38. Assim, o prazo de prescrição, nessa hipótese, sequer iniciou seu decurso, não podendo ser aceita a argumentação colocada pela impugnante.

Preliminar de inexistência do grupo econômico e Responsabilidade Solidária

39. Quanto às preliminares de inexistência do grupo econômico levantadas nas Impugnações não merecem prosperar, pois, embora as empresas não tenham efetuado as formalidades que revestem os grupos econômicos, a situação fática encontrada nela Auditoria leva a inferir a existência de fato de um grupo econômico entre as empresas.

40. No âmbito da legislação previdenciária o conceito de "grupo econômico" encontra previsão no art. 748 da Instrução Normativa MPS/SRP 03, de 14/07/2005, *in verbis*:

Art. 748. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. (grifei)

41. Em consonância com o dispositivo legal, o conceito formulado pelo Prof. Wladimir Novaes Martinez:

Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes as mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinado ao controle de capital.

(.) O importante, na caracterização da reunião dessas empresas, é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência e políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum.. (em Comentários à Lei Básica da Previdência Social — Tomo LTR; 1994, pg. 340)(grifei)

42. O conceito formulado equipara-se ao que se convencionou chamar de "grupo econômico" ou "grupo de empresas ou ainda "grupo de sociedades".

43. Fábio Ulhoa Coelho, conceitua grupo de sociedade como "a associação de esforços empresariais entre sociedades, para a realização de atividades comuns". (Manual de Direito Comercial. São Paulo. Ed. Saraiva, 2002, pg. 220).

44. Observa-se, então, que o grupo de sociedades se define como reunião de várias empresas, cada uma com personalidade e patrimônio próprios, que se

obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

45. Já em âmbito trabalhista a Consolidação das Leis Trabalhistas — CLT prevê:

Art. 2º (...)§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, - - comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

46. Embora as alegações das Impugnantes afirmem a existência, apenas, de relações comerciais entre as empresas elencadas, tal fato não se confirma à luz da situação fática descrita no Relatório Fiscal de caracterização de Grupo Econômico, lis. 1331255, no qual se constata, dentre outras coisas, os seguintes fatos:

- Que a capacidade econômica de Charles Paulo Bart e Jailton Gomes Pereira, sócios da empresa Colina Verde Café Ltda, era incompatível com a quantidade de recursos movimentados.
- Os fortes indícios de que houve participação de outras pessoas no empreendimento. Estas pessoas, integrantes do quadro social de outras empresas, participaram ativamente dos atos de comércio da empresa Colina Verde Ltda, emitindo inclusive cheques em nome da mesma, • beneficiando-se ainda de depósitos vultosos efetuados por transferências da empresa Colina Verde Café Ltda; demonstrando claramente a intenção do contribuinte em omitir dados ao Fisco Federal..
- O contribuinte informou para a Receita Federal uma receita de R\$ 81.520,76 para o ano de 2001, e R\$ 164.887,61 para o ano de 2002, sendo que os valores informados a Receita Estadual, em relação à receita de vendas, foram muito superiores aos informados à Receita Federal.
- Fortes indícios de que houve participação de outras pessoas no empreendimento, tendo havido interposição de pessoas no quadro social, com a intenção clara de ocultar os verdadeiros beneficiários do empreendimento,
- Comparando-se a movimentação financeira com as receitas informadas, chega-se a conclusão de que houve omissão de receitas na ordem de 99,67%.
- Indícios de falsidades nas informações constantes do contrato social referente ao quadro social, sede social e objeto de negócio.
- No endereço constante do contrato social funciona a empresa JET1CAR AUTO CENTER LTDA, que funciona no local desde 1997, num imóvel para uso de um só estabelecimento.

- O Sr. Charles Paulo Bart, sócio da Colina Verde, prestou serviços a Sturhr Agropecuária Ltda de 1995 a 2000. O vínculo empregatício foi encerrado em março de 2000 e em 02/2000 foi aberta uma firma individual que sequer chegou a funcionar e foi baixada por extinção voluntária em 22/02/2001.
- Em 06/06/2000 o contador Danilo Paschoal Meneghel, declarou ao BANESES que Charles Paulo Bart tinha um rendimento mensal de R\$ • 10.000,00, referente a retirada Pro-Labore de sua firma individual.
- O Sr. Jailton Gomes Pereira, o outro sócio da Colina Verde, foi empregado da empresa Sturhr Agropecuária Ltda, no período de 1998 a 2003.
- Mesmo na vigência das atividades milionárias do empreendimento o Sr. Jailton Gomes Pereira, continuava como empregado de terceiros, pessoas jurídicas provavelmente de capacidade econômica e financeira inferior ao "de sua empresa".
- Os Srs. Sérgio Sturhr, Wanderley Sturhr e Selem Berger Sturhr da empresa Stur Armazéns Gerais e Stur Agropecuária Ltda foram nomeados procuradores da Colina Verde e movimentaram contas bancárias desta empresa.

47. Assim, **com base na situação fática demonstrada, em perfeita consonância com a legislação, resta evidenciado que as pessoas jurídicas elencadas desenvolvem suas atividades como se uma fossem, estabelecendo relações que demonstram a unicidade de interesses, constituindo, pois, um grupo econômico de fato.**

48. As razões apresentadas pela fiscalização no Relatório Fiscal de caracterização de grupo econômico de fato, ao contrário do alegado pelas impugnantes, são suficientes para sustentar tal imputação, dado que o procedimento fiscal adotado foi racional e motivado.

Da Responsabilidade Solidária

49. A caracterização do grupo econômico traz como consequência jurídica a imposição da responsabilidade solidária, conforme previsto no art. 30, IX, da Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importa' nelas devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei 8.620, de 05/01/1993).

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. (grifei)

50. Como se depreende do dispositivo transcrito, faz-se referência a grupo econômico de qualquer natureza, ou seja, não fica restrito aos grupos econômicos regularmente constituídos.

51. A solidariedade fixada na legislação previdenciária em relação ao grupo econômico é bastante ampla, abrangendo todas as obrigações das empresas decorrentes da Lei 8212/91. Basta uma das componentes do grupo deixar de cumprir as obrigações previdenciárias, para todas assumirem a responsabilidade por via de solidariedade, sem benefício de ordem. A RFB poderá exigir de uma das empresas a dívida de outra, sem ter que demonstrar a incapacidade da originariamente devedora.

52. Cabe observar, no entanto, que a possibilidade de atribuir a responsabilidade tributária por solidariedade, via legislação ordinária, exige o atendimento dos requisitos do CTN, sob pena de não ser juridicamente possível, pois, em ocorrendo a solidariedade tributária, a obrigação de pagar o tributo passa a ser compartilhada pelo sujeito passivo originário - aquele diretamente relacionado com a ocorrência do fato gerador, para um terceiro - com o chamado responsável tributário, que, entretanto, somente pode ser investido nesta condição (de devedor solidário), quando presentes todos os requisitos legais enumerados no próprio CTN, ao qual se deve submeter a legislação ordinária e os atos normativos.

53. Assim é que o CTN estabelece as condições para que seja estabelecida a solidariedade:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por lei.

54. Duas são, portanto, as situações autorizadas pelo CTN, para que se possa fazer incidir a solidariedade:

54.1. Inciso I do art. 124 do CTN (as pessoas com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal): os "grupos econômicos", justamente por constituírem um conjunto de contribuintes, sob a direção, controle ou administração de um mesmo conjunto de pessoas, têm interesses comuns no fato gerador, na medida em que o resultado de uma interessa às demais, notadamente em se tratando de "grupos econômicos de fato";

54.2. Inciso II do art. 124 do CTN (as pessoas expressamente designada por lei): como já observado, a Lei 8.212, de 24/07/1991, vem exatamente, de acordo com o permissivo legal do CTN, atribuir responsabilidade legal aos integrantes dos "grupos econômicos", sejam quais forem: "de direito" ou "de fato", estes últimos, "regulares" ou "irregulares".

55. Logo, a responsabilidade tributária por sujeição solidária é possível por expressa autorização legal (CTN, art. 124, incisos I e II), bem como está expressamente prevista na legislação previdenciária (art. 30, IX da Lei 8.212/91), em perfeita consonância com a autorização do CTN.

56. Desse modo, a fiscalização, constatando a existência de Grupo Econômico de fato agiu estritamente dentro dos parâmetros legais, estando o procedimento adotado, fundamentado na legislação - art. 124 do Código Tributário Nacional - CTN e art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91; e por consequência, as empresas apontadas como componentes do Grupo respondem solidariamente pelo crédito constituído.

57. Do relato acima, conclui-se que os conceitos formulados agasalham um vasto rol de situações concretas, ou seja, empresas que realmente se associam, sem, contudo, cumprirem estritamente os requisitos legais que também compõem um grupo econômico.

58. Logo a responsabilização, de cunho solidário, de todas as empresas do grupo não deriva de ato volitivo dos Auditores Notificantes mas de determinação legal.

(...)

Argumentos específicos acerca de grupo econômico e de responsabilidade solidária

A & M Comércio, Exportação e Importação Ltda; Agrimal Armazéns Gerais e Primavera Armazéns Gerais Ltda

60. A utilização de pessoas para compra de grãos para outra empresa pode ser atividade normal no mercado de grãos do Estado do Espírito Santo. No entanto, é difícil admitir que as pessoas que foram utilizadas para comercializar os grãos sejam as pessoas que gerenciem a movimentação bancária da empresa, sem que tais operações sejam registradas na contabilidade da empresa titular da conta.

60.1. No Relatório de fiscalização de caracterização de grupo econômico o Auditor declara que "no exame do livro caixa não encontrou qualquer registro que sugerisse a existência de movimentação bancária. No entanto, foram abertas várias contas bancárias em agências de diversas instituições financeiras, a maioria movimentada por procuradores":

60.2. As empresas habilitadas à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido poderão optar por manter escrituração contábil ou manter o livro caixa, o qual deverá ser escriturado com toda a movimentação financeira, inclusive a bancária.

60.3. A empresa Colina Verde optante pelo Lucro Presumido não escriturava as movimentações bancárias relatadas pela Auditoria.

60.4. Interessante observar que todas as pessoas apontadas pela Auditoria como procuradores responsáveis pelas contas bancárias ou eram empregados ou tinham alguma relação com os sócios das empresas identificadas como responsáveis solidárias.

60.5. No item 2.4.3.3 do Relatório de caracterização de grupo econômico, quando relata sobre a conta 13.754-5, o Auditor descreve detalhadamente o envolvimento da empresa A & C Comércio e Importação Ltda e Agrimal Armazéns Gerais Ltda. Neste item o Auditor destaca que existe uma grande quantidade de

cheques cujos beneficiários não correspondem a fornecedores da Colina Verde. Destaca que "existem indícios de que sócios destas duas empresas citadas autorizavam pagamentos desta conta bancária"

60.6. Sobre o Procurador da conta, o Auditor aponta no Relatório já citado às fls. 175, que, em depoimento o mesmo "negou conhecer todos os beneficiários de cheques, teoricamente emitidos por ele e informou que os cheques eram confirmados pelo banco com Charles, que ficava com alguns talões e, às vezes, com ele". O Auditor conclui com a afirmativa de que "essas informações não tem• apoio nas provas materiais e que não existe nenhum cheque que indique confirmação com Charles ou que tenha sido assinado por ele".

61 As Impugnantes declaram que "os defendentes sempre trabalharam para alcançar o sucesso, mas estritamente dentro da Lei. A afirmação de que pagaram a outrem com títulos da indigitada Colina Verde não merece ser taxada como ilícita verdadeiramente não o é".

61.1. Não é possível acatar tal argumento, pois tais pagamentos foram comprovados na movimentação de conta bancária da Colina Verde, que os mesmos 110 alegam não efetivar qualquer gerenciamento. Não juntaram à Impugnação qualquer documento que demonstrassem a regularidade das operações e que estas foram devidamente escrituradas em suas contabilidades; assim como não demonstraram a equivalência dos valores que saíram da conta 13.754-5 com as operações que realizaram licitamente.

62. Na impugnação comum apresentada pelas três empresas, embora aleguem regularidade das operações realizadas, NÃO FOI FEITA QUALQUER MENÇÃO a declaração do Auditor ao apreciar conta bancária 13.754-5: Juliana Agrizzi, beneficiária da maioria dos cheques emitidos pela Colina Verde, R\$ 1.160.000,00 em 2002 e R\$ 689.000,00 em 2003 e que tem como endereço eletrônico aemexport@uol.com.br e o telefone 27 3373 8300, o mesmo da A & M Comércio, Exportação e Importação Ltda. Juliana Agrizzi possui o sobrenome Agrizzi e poderia ser parente dos donos da Agrimal e A & M. As anotações de confirmação registradas nos cheques mais aquelas dos telefones registrados nos cartões-autógrafos corroboram que as autorizações para pagamento dos cheques partiam de dentro da A & M Comércio, Exportação e Importação Ltda.No ano de 2005 e 2006 Juliana trabalhou para a empresa Agrimal Armazéns Gerais.

63. As Impugnantes fazem uma afirmação confusa ao menciona às fls. 335: "Como se observa no quadro demonstrativo da venda de café para empresa Colina Verde, documentado pelas notas fiscais em anexo, houve realmente transação entre a Colina Verde e as pessoas físicas dos Agrizzi".

63.1 Na afirmativa, a empresas confundem duas coisas diferentes: 1) Quadro demonstrativo que foi elaborado pelo Auditor (fls. 38/132), uma vez que na Impugnação não consta qualquer quadro; 2) Notas de fiscais de saída anexadas pela Impugnante à sua defesa, fls. 359/369, que afirma serem cópias retiradas do processo 15586.000879/2007-16.

63.2 O quadro demonstrativo elaborado pelo Auditor (fls. 38/132) lista as notas fiscais de entrada apresentadas pela empresa Colina Verde e que serviram de base para o lançamento. Estas notas fiscais foram emitidas pelos fornecedores ali listados.

63.3. As notas fiscais de saída, fls. 354/369, que a Impugnante anexou e afirma serem do processo 15586.000879/2007-16, não comprovam que houve transação entre a Colina Verde e as pessoas físicas dos Agrizzi.

63.4. As notas fiscais de saída, fls. 354/369, referem-se a remessa de armazenagem.

63.5. O Auditor às fls. 252, declarou: "Para essa empresa foram emitidas a maioria das notas fiscais, operação vendas destinadas à exportação, cuja exportação não foram comprovadas". A Impugnante, no entanto, em sua impugnação em nenhum momento fez menção sobre a não comprovação das exportações.

64. Os Impugnantes afirmam às fls. 333 que "a aquisição da parte da empresa pelos Agrizzi foi completamente lícita como comprovam as alterações contratuais e no valor ali estampado". Tal afirmativa não tem qualquer importância no julgamento do crédito ora em análise, pois, o Auditor em nenhum momento questiona a legalidade da aquisição de qualquer empresa pelos Agrizzi. Apenas demonstrou que recursos da conta 13.754-5 pagaram investimentos e despesas de membros da família Agrizzi.

65. Os Impugnantes afirmam às fls. 336 dos autos que: "a isto associado, tinham na época crédito suficiente, repetimos — devido a venda de café na qualidade de produtores junto a Colina Verde e o repassaram a terceiros — qual o ato irregular?" Não é possível acatar tal argumento, uma vez que em nenhum momento foi demonstrado a existência de créditos.

66. As razões da empresa Primavera Armazéns Gerais, no tópico das provas apresentadas não procedem, uma vez que as conclusões dos Auditores acerca da existência de grupo econômico que acarretou na responsabilidade solidária prevista no artigo 30, IX da Lei 8212/91 foram detalhadamente descritas e demonstradas no Relatório Fiscal de caracterização de Grupo Econômico.

66.1. As informações foram obtidas através da apreciação dos documentos apresentados pela empresa Colina Verde Café em procedimento de Auditoria Fiscal devidamente formalizado; Análise da movimentação de contas bancárias em agências de diversas instituições financeiras, nos termos do artigo 50, §4º e art 6º da lei complementar 105/2001; informações estas confrontadas com depoimentos das pessoas envolvidas nos fatos descritos.

66,2 A Impugnante não conseguiu comprovar a improcedência de qualquer fato descrito, tendo em vista a apreciação da Impugnação efetivada acima.

67. Na Relação de procuradores da Colina Verde, fls.155, consta Alecsandro Gava, conta 1.036-7, que trabalhou na PRIMAVERA ARMZÉNS GERAIS LTDA de 2002 a

2004 e a partir de 2005; e Sérgio Valani, conta 18.077-7, sócio da empresa PRIMAVERA ARMAZÉNS GERAIS LTDA, de 2001 a 2003;

STUHR AGROPECUÁRIA LTDA e STUHR — ARMAZENS GERAIS.

68. Estas empresas tentam contestar a responsabilidade solidária que lhe foi imputada com informações genéricas. No entanto, neste voto já foram rebatidos os argumentos contra a existência de grupo econômico, que acarretou a responsabilidade solidária.

69.-Nas razões apresentadas as Impugnantes não fazem qualquer menção a declaração do Auditor às fls. 139/152, das quais destaco:

69.1. Fls. 140- O Sr. Charles Paulo Bart prestou serviços a Sturhr Agropecuária Ltda de 1995 a 2000. O vínculo empregatício foi encenado em março de 2000 e em 02/2000 foi aberta uma firma individual que sequer chegou a funcionar e foi baixada por extinção voluntária em 22/02/2001.

69.2. Em 06/06/2000 o contador Danilo Paschoal Meneghel, declarou ao BABESTES que Charles Paulo Bart tinha um rendimento mensal de R\$ 10.0000,00, referente a retirada Pro-Labore de sua firma individual.

69.3. "Obviamente, uma empresa que não exerceu nenhuma atividade, não pode gerar nenhum rendimento para seu titular, assim, não seria a fonte dos recursos que permitiu o depósito de integralização do capital da Colina Verde."Na DIRF 2002 consta como quota de capital na empresa Colina Verde, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e não os R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme registrado no contrato social

69.4. Fls. 146 - o Sr. Jailton Gomes Pereira foi empregado da empresa Stuhr Agropecuária Ltda, no período de 1998 a 2003.

69.5. Mesmo na vigência das atividades milionárias do empreendimento, o do diligenciado, o sócio da empresa Colina Verde Café, Sr. Jailton Gomes Pereira, continuava como empregado de terceiros pessoas jurídicas provavelmente de capacidade econômica e financeira inferior ao "de sua empresa".

70. Os Srs. Sérgio Stuhr, Wanderley Stuhr e Selene Berger Stuhr da empresa Sthur Armazéns Gerais e Sthur Agropecuária Ltda foram nomeados procuradores da Colina verde e movimentaram contas bancárias desta empresa.

71. Deste modo, não cabe a afirmativa das empresas de que nem a notificação fiscal de lançamento de débito, nem o relatório de fiscalização e muito menos o relatório de caracterização de grupo econômico conseguiram evidenciar alguma ligação das impugnantes com a empresa Colina Verde.

72. Não é possível acatar os argumentos de cerceamento de defesa por desconhecer informações do Relatório Fiscal referente a empresa Colina Verde, uma vez que seus sócios geriam uma das Contas da Colina Verde e um dos Sócios da Colina Verde era empregado de uma destas empresas 73. Quanto a suposta incoerência apontada pelas Impugnantes entre as conclusões externadas neste

processo administrativo com as providências no processo administrativo 15586.000879/200713, não cabe acatar, uma vez que às contribuições previdenciárias possuem uma legislação específica, na qual destaca-se a Responsabilidade solidária prevista no artigo 30, IX da Lei 8212/91 — Responsabilidade de grupo econômico.

74.Quanto a afirmação da empresa Sturlu — Armazéns Gerais Ltda de que "a fiscalização não quis sequer arriscar alguma ligação da Impugnante com a Colina Verde", não procede, uma vez que como já exposto acima, os Srs. Sérgio Stuhr, Wanderley Stuhr e Selene Berger Stuhr da empresa Sthur Armazéns Gerais e Sthur Agropecuária Ltda foram • nomeados procuradores da Colina verde e movimentaram contas bancárias desta empresa.

ZANOTTI ARMAZENS GERAIS LTDA

75.Não cabe a alegação de ausência de qualquer prova do envolvimento de Zanotti Armazéns Gerais, uma vez que no Relatório Fiscal de caracterização Econômica informa que o Sr. José Carlos Ambrósia procurador da Colina Verde, conta 10.686-0 trabalhou para Antônio Theodoro Zanotti, como trabalhador nua], de 2001 a 2004, relatando os fatos nas fls. 188/202, onde cita fatos que afirma demonstrarem que a conta de fato não era movimentada por José Carlos.

76. Esta empresa chama todos os fatos constatados pela fiscalização de alegações difamatórias quanto ao sócio pessoa física e quanto a pessoa jurídica autuada. No entanto, não prova os fatos que alega..Afirma ter havido cessão de crédito e endossos em título de crédito, mas nada provou a este respeito.

77. Isto posto, resta comprovado que as razões apresentadas pelas empresas • qualificadas como responsáveis solidárias não demonstram a nulidade do lançamento, visto que o mesmo foi lavrado nos termos da legislação aplicável e nem foi comprovado que a caracterização de grupo econômico foi obra da imaginação dos Auditores.

Outras Preliminares

Da ineficácia dos autos de infração em relação a Impugnante

78.Não é possível acatar os argumentos neste título constante das defesas das empresas A& M Comércio, Exportação e Importação Ltda, Agrimal Armazéns Gerais e Primavera Armazéns Gerais Ltda, conforme segue:

79.As empresas responsáveis solidárias, nos termos do artigo 30, IX da Lei 8212/91, foram comunicadas do lançamento através de ofícios, cujas cópias foram anexadas aos autos, fls. 267/272.

80. De acordo com os ofícios citados, e conforme AR — Avisos de Recebimento, fls. 275/280, a comunicação das empresas integrantes do grupo econômico, responsáveis solidárias, foram efetivadas nos exatos termos estabelecidos pelo art. 749 da IN SRP nº 03/05, que estabelece:

Art. 749. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do art. 30 inciso IX da Lei nº8.212. de 1991 serão científicas da ocorrência.

§1º Na ciência a que se refere o caput, constará a identificação da empresa do grupo e do responsável, ou representante legal, que recebeu a cópia dos documentos constitutivos do crédito, bem como a relação dos créditos constituídos.

§2º É assegurado às empresas do grupo econômico, científicas na forma do §10 deste artigo, vista do processo administrativo fiscal. (grifei)

81. Cabe esclarecer que embora não tenham sido enviadas cópias da NFLD aos responsáveis solidários, mas somente a identificação da empresa e do responsável, ou representante legal, que recebeu a cópia dos documentos constitutivos do crédito, bem como a relação dos créditos constituídos, foi facultado, em contrapartida, a cada um dos sujeitos passivos integrantes do grupo a apresentação de defesa no prazo regulamentar, a contar da ciência do último devedor, sendo-lhes assegurado, ainda, vista do processo, conforme previsto no § 1º do art. 749 da IN SRP nº 03/05.

82. Os responsáveis solidários foram intimados nos termos do artigo 23, II, do Decreto 70235, conforme comprovam os Avisos de Recebimento de fls. 275/280.

83. Os Impugnantes foram devidamente identificados como sujeitos passivos, conforme se comprova na NFLD, na qual consta como contribuintes COLINA VERDE 411 CAFÉ LTDA E OUTROS e no Relatório Fiscal a identificação de todos os sujeitos passivos, conforme transcrito no item 2.6 do Relatório deste Decisório.

84. Logo, comprovada a eficácia da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito uma vez que foi lavrada nos exatos termos estabelecidos pela Legislação previdenciária vigente à época do lançamento.

Do cerceamento da ampla defesa - Do não envio do Relatório e da impossibilidade de conhecimento do teor do lançamento antes da retiradas das cópias em 05/05/2008 — Falta de conhecimento prévio dos fatos que motivaram a ação fiscal

85. Não procedem as razões neste tópico constante da defesa da empresa Zanotti — Armazéns Gerais Ltda, uma vez que a mesma foi científica do lançamento, nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária, conforme já exposto neste Voto.

86. Importante destacar que a empresa foi científica do lançamento em 15/04(fl. 280) e apenas no dia 04/05 (fls. 306) requereu cópia do processo à RFB.

87. Cabe lembrar que a empresa tinha em seu quadro de funcionários um procurador da empresa Colina Verde Café, o Sr. José Carlos Ambrózio, conforme organograma de fls. 160.

88. No Relatório de caracterização de Grupo Econômico ficou evidenciado também, fls. 188/199, que Sr. José Carlos Ambrózio, procurador da empresa Colina Verde Café, conta 10.686-0 não era a pessoa que de fato movimentava a conta, mas sim, o Senhor Theodoro Antônio Zanotti, sócio da Impugnante.

89. Há que se afastar a alegação de que houve cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido oportunizado às recorrentes, antes do lançamento, o direito de manifestar-se a respeito do grupo econômico caracterizado.

90. O trabalho de investigação da auditoria fiscal caracteriza a fase oficiosa do lançamento. Após o lançamento, instaura-se o contencioso administrativo fiscal pela 110 apresentação de defesa tempestiva pelo contribuinte. Só a partir do lançamento propriamente formalizado é que se pode falar em ocorrência de cerceamento de defesa, não existindo lançamento não há do que se defender.

91. A Auditoria Fiscal com base nas conclusões resultantes do trabalho de apuração realizado, finalizou-o lavrando a notificação em tela, pelas razões de fato e de direito apresentadas nos autos. A partir daí, foram observados todos os prazos legais, bem como houve a intimação dos contribuintes envolvidos para manifestação a respeito de todos os atos praticados. Assim não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa no caso em questão.

Da ilegalidade processual passiva da pessoa Jurídica Zanotti — Armazéns Gerais Ltda para fatos geradores anteriores a outubro 2002

92. Neste tópico a empresa alega que "não se pode impor responsabilidade tributária, por pessoa que sequer existia no período do fato gerador, declarando na síntese da autuação que o certificado de registro da empresa na junta Comercial do Espírito Santo data de outubro de 2002".

93. O período do lançamento é de outubro de 2001 a junho de 2004, sendo que o período de 10/2001 a 11/2002 foi declarado decadente no início deste voto. Logo, o período remanescente do débito, 12/2002 a 06/2004 não é anterior a data que a mesma afirma ter iniciado suas atividades.

Da anulabilidade do processo — violação ao princípio da segurança jurídica

94. Tal argumento da empresa Zanotti - Armazéns Gerais Ltda não pode prosperar a luz da Lei complementar 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Esta Lei introduziu significativas modificações no instituto do sigilo bancário em relação ao art. 38 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e assim dispõe:

Art. 1º

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

VI — a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente • movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.(grifei)

95. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 2001 foi regulamentado pelo Decreto nº3.724, de 2001, que dispõe:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e

registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 5º Para fins deste artigo, o MPF deverá observar o que se segue:

I- a autoridade fiscal competente para expedir o MPF será ocupante do cargo de Coordenador-Geral, Superintendente, Delegado ou Inspetor, integrante da estrutura de cargos e funções da Secretaria da Receita Federal;

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no caput do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF)(grifei)

96. De acordo com o Relatório Fiscal de caracterização de grupo econômico, item 1.2, fls. 135:

A presente fiscalização é a de MPF 07.2.01.00-2008-00042-5 e destina-se a contribuições previdenciárias. Os fatos relatados no segmento deste relatório foram totalmente extraídos do relatório da ação fiscal 07.2.01.00-2006-00109-2, Auto de Infração 15586000879/2007-16 sendo que a maior parte destas informações foram obtidas através de depoimentos prestados por pessoas que foram intimadas à comparecer a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Vitória. Também foram obtidas informações através de Documentos Recebidos de Bancos. Estes documentos foram solicitados com base na lei complementar nº105, de 10/01/2001, Decreto 3724, de 10/01/2001 • e Portaria SRF nº 180, de 01/02/2001. Foram solicitados e depois encaminhados por diversas instituições financeiras.

97. No Acórdão 12-21.389 da 7ª Turma da DRJ/RJOI, que julgou o processo 15586.000879/2007-16, lê-se no item 101:

Verifica-se que as RMF foram expedidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Vitória (ES) nos termos do art. 2º, § 5º do Decreto nº3.724, de 2001 e eram imprescindíveis à fiscalização (fis. 1.7260 1.776). Assim, rejeita-se esta preliminar, uma vez que não subsiste qualquer nulidade no lançamento regularmente formalizado por autoridade fiscal legalmente competente, mormente que se refira a provas ilícitas.

98. Importante destacar que o crédito foi lavrado por ter sido constatado pela Auditoria que os sócios da empresa fiscalizada não possuíam capacidade econômica compatível com a quantidade de recursos movimentados pela empresa, razão pela qual foi necessária a investigação dos recursos movimentados pela Colina Verde. Mesmo se assim não fosse, não procede a

argumentação da Impugnante, fls. 1142, de que "é inadmissível que no meio do jogo, sejam mudadas as regras, ou seja, uma Lei nova (10.174/01) não pode atingir fatos regidos por lei pretérita, que proibia a utilização da CPMF para outros fins e zelava pela inviolabilidade do sigilo fiscal, tornando viciados, na origem, os lançamentos nela originários". A Lei 10.174 é de 9 de janeiro de 2001 e a primeira competência do lançamento agosto de 2001.

99. Deste modo, provado que improcede a nulidade suscitada pelo Impugnante por violação a diversos princípios constitucionais em razão da solicitação de informações às instituições financeiras sem autorização judicial, já que a lei complementar 105 de 2001 e o Decreto nº 3.724, de 2001, acima transcritos, disciplinam as hipóteses específicas nas quais o acesso é permitido.

(...)

101. Por todo o exposto, não é nula a NFLD ora em julgamento, já que as informações prestadas pelas instituições financeiras seguiram o rito previsto na legislação vigente. Ademais, as provas carreadas aos autos, as quais estão vinculadas ao procedimento em comento, não foram obtidas ilicitamente, haja vista a jurisprudência administrativa e judicial com base na legislação contemporânea ao fato gerador.

DO MÉRITO

Do Fato gerador do crédito —Do artigo 30, III da Lei 8212/91

102. Como declarado no início deste voto, trata-se de crédito, nas competências 08/2001 a 06/2004, lavrado por NÃO ter a empresa Colina Verde Café Ltda comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre a produção rural adquirida.

103. O valor tributável foi apurado com base nas Notas Fiscais de entrada apresentadas pela Colina Verde uma vez que a empresa nunca recolheu a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8212/91, incidente sobre o valor da produção rural adquirida,

104. Tal fato não foi refutado, uma vez que a empresa Colina Verde NÃO apresentou Impugnação.

105. Por ter sido constatado a existência de Grupo Econômico de Fato, o crédito foi lavrado em nome da empresa Colina Verde Café e das demais empresas que formam o Grupo Econômico, em virtude da responsabilidade solidária prevista no art 124, I e art 135 do Código Tributário Nacional e no artigo 30, IX da Lei 8212/91, nos termos do Relatório Fiscal da NFLD, do Relatório Fundamentos Legais do Débito — FLD e do Relatório Fiscal da caracterização de Grupo Econômico.

106. Logo, não procedem as alegações das empresas de que na qualidade da negociação, não se enquadraram nas condições que aduz o artigo 30, III da Lei 8212/91, pois o crédito é da empresa Colina Verde Café Ltda, na qualidade de

adquirente, estando portanto, sujeita ao artigo 30, III da Lei 8212/91, que estabelece:

Art. 30, III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

(Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97(grifei))

107. As empresas Impugnantes, no entanto, aparecem no polo passivo, na qualidade de responsáveis solidárias, em virtude de formarem um grupo econômico conforme fartamente demonstrado no Relatório Fiscal de caracterização de grupo Econômico, nos termos do artigo 30, IX da mesma Lei 8212/91, que dispõe:

Art. 30 IX- as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

108. Logo, o crédito não foi apurado em função das notas fiscais emitidas pelas empresas responsáveis solidárias.

Da inaplicabilidade os artigos 112,II e 172, V do CTN

109. Não é possível considerar as razões apresentadas pelas empresas, conforme segue:

110. A Impugnante declara que "o lucro jamais é aquele apontado pelos senhores auditores, pois a realidade do mercado não se confunde com a frieza da lei, o que pode acarretar injusta imputação de lucro com enriquecimento da Receita, atropelando princípios constitucionais e ferindo mortalmente o artigo 170, parágrafo único da Carta Magna. Então, peculiar é a situação o que englobaria, à luz dos artigos 112, II e 172, V, todos do Código Tributário Nacional a interpretação mais favorável da legislação em favor do contribuinte, bem como até sua remissão".

111. Tal afirmativa não pode provocar qualquer alteração no lançamento, uma vez que o mesmo não tem como intuito cobrar imposto sobre o lucro. Todo o relato acerca de movimentação bancária da empresa Colina Verde, para o lançamento ora em julgamento, só teve importância para a caracterização do grupo econômico e justificar o enquadramento dos responsáveis solidários do crédito.

112. Não é possível aplicar o artigo 112, II do CTN, pois o lançamento não é proveniente de multa aplicada em decorrência da prática de infração. Não é possível também aplicar o artigo 172,V do CTN, uma vez que tal artigo estabelece que "A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder"; sendo que para

o caso do lançamento não existe nenhuma lei autorizando a autoridade administrativa a conceder remissão.

113. A afirmativa da Impugnante às fls. 334 de que "juntamente com a necessidade de se procurar o lucro real da comercialização do café, considerando os fatos peculiares acima citados, temos que verificar que quando se trata de conta bancária, deve-se expurgar todos os valores a título de empréstimos, juros, taxas, etc., não se podendo arbitrar qualquer lucro não considerando tais valores" não é capaz de produzir qualquer alteração no lançamento, uma vez que o lançamento ora em julgamento não é cobrar tributo incidente sobre o lucro.

Da ótica do suposto dolo

114.O Auditor não afirma que houve crime, mas apenas efetiva Representação Fiscal para Fins Penais descrevendo as hipóteses que, em tese, representam prática de ilícito penal;

115.A apreciação acerca da existência de desobediência a dispositivo do código penal será submetida e apreciada pela autoridade pública competente. Deste modo, a esfera administrativa não tem competência para apreciar tal matéria.

116.No presente lançamento foi necessário apreciar os fatos descritos no Relatório de caracterização de grupo econômico, que levou a atribuição de responsabilidade solidária às empresas identificadas no Relatório Fiscal da NFLD.

117. As razões apresentadas pelas Impugnantes não foram capazes de comprovar a improcedência dos fatos descritos no Relatório Fiscal de caracterização do Grupo Econômico e por consequência, que não procede a responsabilidade solidária prevista no artigo 30, IX da Lei 8212/91, que dispõe:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

- as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

118. Deste modo, não cabe a declaração de invalidade da Representação Fiscal para Fins Penais lavrada pela Auditoria.

Da multa

119. Não procede no presente lançamento a afirmativa de que "não configurada a intenção de fraude, padece o motivo da multa de 150%" uma vez que ao crédito não foi aplicada multa de 150%, mas sim a multa prevista no artigo 35 da Lei 8212/91 que rege as contribuições previdenciárias.

Da individualização da conta

120. Não é possível acatar os argumentos constantes das fls. 345: "tributo este que fora arbitrado sobre o valor total de todas as contas ali lançadas" e, "se foi individualizado a conta 13.475 do Banco do Brasil em caso de tributação, sobre esta há de ser verificado o "quantum" do crédito Tributário", pelos seguintes fatos

descritos no Relatório Fiscal da NFLD, que as impugnantes em nenhum momento questionaram 120.1. O valor do presente lançamento NÃO FOI ARBITRADO SOBRE O VALOR TOTAL DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS.

120.2. As contribuições cobradas no presente lançamento incidem sobre o valor da produção rural adquirida, nos termos do artigo 25 da Lei 8212/91.

120.3. O valor tributável foi apurado com base nas Notas Fiscais de entrada apresentadas pela Empresa Colina Verde Café Ltda e listadas as fls. 38/132.

SELIC

121. Quanto aos argumentos contra a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC, cabe citar o mandamento inscrito no caput do art. 34 da Lei nº 8.212/91, in verbis:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido com nova redação dada pela Lei nº 9528, de 10.12.97)

122. Conjugando-se o preceito acima com o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional, conclui-se que somente quando lei específica não dispuser de modo diverso é que a taxa dos juros de mora será de 1% ao mês. Ocorre que as contribuições previdenciárias são regidas pela Lei 8.212/91, que em seu art. 34 estabelece que as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC

123. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 34, apenas estabeleceu a SELIC, em total consonância com as disposições do artigo 161 do CTN, não contrariando o mesmo. Logo, não há como afastar a aplicação do dispositivo.

124. Ademais, questionamento de inconstitucionalidade/ilegalidade não é admitido na esfera administrativa, pois dispositivo legal, cuja ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NÃO TENHA SIDO DECLARADA, surtirá efeitos enquanto estiver vigente e será obrigatoriamente cumprido pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado (CTN, art. 142, parágrafo único).

125. Não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de inconstitucionalidade de normas vigentes, pois tal tarefa é competência privativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 102, 1, "a", da Constituição Federal.

(...)

Requerimento de Diligência - Indeferimento

132. Não cabe deferir o requerimento de realização de diligências efetivado pela empresa A & M comércio Exportação e Importação Ltda, uma vez que a Impugnante não conseguiu demonstrar impropriedades no lançamento e nem na caracterização de grupo econômico, portanto considero a realização de diligência prescindível e o INDEFIRO nos termos do artigo 18 do Decreto 70232/75, que dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto nº art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

133. Ademais, a Impugnante, em seu requerimento, não atendeu a todos os quesitos previstos no artigo 16, IV do mesmo Decreto, in verbis:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(grife0

Em acréscimo, trago as seguintes considerações.

Sobre a responsabilização do grupo econômico, importante trazer à baila a recente Súmula CARF nº 210:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Relativamente ao indeferimento de diligência ou perícia, cabe invocar a Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Quanto à aplicação da Selic, necessário trazer as Súmulas CARF nº 04 e 108, *verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

No que se refere às Representações Fiscais para Fins Penais lavradas, acrescento o disposto na Súmula CARF nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Acerca da utilização de informações bancárias pela autoridade fiscal, observo que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como

manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.**

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (g.n.)

Por fim, quanto à multa aplicada, necessário aplicar a retroatividade benigna, nos termos da Súmula CARF 196:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer dos recursos voluntários apresentados, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento para reconhecer a prejudicial de decadência em relação aos sujeitos passivos CHARLE PAULO BART, SÉRGIO STUHR, SELENNE BERGER STUHR, SÉRGIO VALANI, ADEMAR VALANI, JOSEMAR ECHER VALANI, NARCISO AGRIZZI, IDALINO AGRIZZI, DOMINGOS SAVIO AGRIZZI, THEODORO ANTÔNIO ZANOTTI e LEONOR ANDRADE SEIXAS ZANOTTI, e, no que tange à multa, aplicar o princípio da retroatividade benigna, comparando os valores

lançados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny